

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 83100/2024 Cód. Verificador: 57038549

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL Nº 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - VETO A PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 23/05/2024 16:41
Previsão: 24/05/2024

Anexos

OFICIO PL 70743_2024.pdf
OFÍCIO_2430_2024_razões do veto..pdf

Observação

Veto proposto ao Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Requerente

ALESSANDRA PATRICIA SKURA
KULIGOVSKI

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Veto proposto ao Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Araucária, 23/05/2024 16:41

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Veto proposto ao Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Araucária, 23/05/2024 16:41

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2430/2024 | PROCESSO Nº 82499/2024

Araucária, 22 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023 – PA 70743/24.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 313/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VIVIANE HELENA PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
APS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70743/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 313/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 103/2024, referente ao Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária. **Contudo, a proposta não pode prosperar pelas seguintes razões:**

1) O projeto incorre em vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União, que é responsável por legislar sobre direito comercial, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além disso, o município carece de competência legislativa para tratar de questões relacionadas à fauna e à proteção do meio ambiente, matérias que são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal;

2) Viola o Princípio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;



4) Recai em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Ao legislar sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos, o Município invade a competência da União, tratando de aspectos que impactam diretamente o direito comercial. Em conformidade com o art. 22 da Constituição Federal, a legislação municipal deve observar as normas estabelecidas:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste sentido, à União e aos Estados compete conjuntamente a responsabilidade para legislar de forma concorrente sobre fauna e proteção do meio ambiente, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Ainda, a Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não fornece comandos específicos sobre a matéria discutida no projeto de lei, o que implica que qualquer regulamentação suplementar deve ser feita pelo Estado, em consonância com as normas gerais federais.

Importante ressaltar que, embora os Municípios possuam autonomia legislativa e administrativa, devem obedecer aos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme disposto no art. 16 da Constituição do Paraná:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...)

Importante transcrever a **manifestação do PROCON - Araucária sobre o Projeto em tela:**

(...)



Inicialmente, registra-se que o artigo 24 da Constituição Federal, ao tratar da legislação concorrente, dispõe, em seu inciso VI, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Conforme imposição dos §§ 1º e 2º do artigo sobredito, pertence à União, no âmbito da legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais sobre os assuntos contidos em todos os incisos do referido dispositivo legal, restando aos Estados a competência suplementar para legislar sobre os temas.

É preciso destacar que a **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao discorrer sobre os crimes contra a fauna, nos artigos 29 a 37, não trouxe nenhum comando específico acerca da matéria tratada na propositura ora analisada, destacando somente que configura crime “praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Com isso, é dizer, na ausência de regra geral expressa sobre o tema na legislação federal, é possível **ao Estado** – e não ao Município – **no exercício de sua competência suplementar e com o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, estabelecer requisitos a serem cumpridos pelos estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa ou quaisquer outros serviços comerciais de cuidados de cães e gatos, no âmbito administrativo.**

Outrossim, verifica-se que é de **competência privativa da União legislar sobre direito comercial**, consoante dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. De outro ângulo, o artigo 174 atribui **competência ao Estado para intervir na atividade econômica, encontrando parâmetro limitador para as funções de fiscalização, incentivo e planejamento**. O limite à intervenção na atividade econômica entra em harmonia com o princípio da Livre Concorrência, conforme previsto no artigo 170, inciso IV, e seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Para melhor visibilidade, reproduzimos os dispositivos supracitados:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) IV – livre concorrência;

(...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ante o exposto, o **PROCON - Araucária manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 313/2023.**

(...)

O PROCON – Araucária fundamentou sua manifestação nos dispositivos constitucionais e legais anteriormente mencionados, evidenciando a inadequação do



projeto de lei em termos de competência legislativa e princípios econômicos constitucionais.

Neste sentido é a jurisprudência:

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E RELAÇÃO DE CONSUMO – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei n. 5.602, de 12.8.2015, do Município de Campo Grande, MS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências, encontra-se em desconformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, **por inconstitucionalidade formal e violação aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.** 2. Referida lei, além de violar os princípios federativo, da livre iniciativa e da razoabilidade, **usurpa a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal).** 3. Igualmente, viola o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional. **4. Pedido procedente. Inconstitucionalidade declarada.**

(STF, ARE 1106304. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/05/2018. Publicação: 30/05/2018)

Além disso, a regulamentação sobre fauna e proteção ambiental, prevista no artigo 24, é competência concorrente entre União e Estados, e a Lei Federal nº 9.605/1998 não fornece comandos específicos sobre essa matéria. Dessa forma, a competência suplementar para legislar sobre esses temas cabe ao Estado e não ao Município.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

O referido projeto prevê obrigações e penalidades aos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, dispendo sobre a instalação de um sistema de câmeras de monitoramento para a transmissão pela internet em tempo real do atendimento oferecido, com armazenamento das gravações pelo prazo de, no mínimo, seis meses. Além disso, os serviços de banho e tosa devem ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total do serviço prestado. Em caso de descumprimento reincidente, está prevista uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O projeto também impõe um prazo para a adequação do local.

A imposição de instalação de câmeras de monitoramento e armazenamento de gravações por seis meses configura uma intervenção excessiva do Estado na atividade econômica dos estabelecimentos, infringindo o direito constitucional ao livre exercício de qualquer atividade econômica.



Além disso, cria uma obrigação onerosa e burocrática quanto às adaptações do local de banho e tosa para que sejam visíveis a clientes e visitantes, o que pode prejudicar a competitividade dos estabelecimentos menores, dificultando sua permanência no mercado e, assim, afetando a livre concorrência.

A estipulação de tais obrigações interfere diretamente na atividade econômica dos estabelecimentos, impactando a livre iniciativa e a livre concorrência. O limite à intervenção na atividade econômica deve estar em harmonia com o princípio da Livre Concorrência, conforme previsto no art. 170, inciso IV, e seu parágrafo único da **Constituição Federal**, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim estabelece:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)
IV - livre concorrência; (...)*

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

Art. 139. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios, estabelecidos na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se imperativo manter um ambiente de negócios saudável, onde as empresas tenham liberdade para operar e inovar sem o excesso de regulação municipal, garantindo assim a preservação dos princípios constitucionais da ordem econômica, sob pena de **violar o inciso IV, do art. 170 da Constituição Federal e art. 139 da Constituição Estadual**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma



vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Cumprido transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei em análise:**



A Secretaria Municipal de Meio Ambiente se posiciona de forma contrária à aprovação do referido Projeto de Lei, visto que atualmente não dispõe de quantitativo técnico para posteriores fiscalizações da referida lei.

Ao analisar o Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadem a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo. A lei institui novas atribuições para a administração do Município, interferindo na organização dos serviços e na alocação de recursos humanos para sua execução. Essas matérias são exclusivamente relacionadas à Administração Pública e estão a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.663, de 01 de novembro de 2019. Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a criação de serviço telefônico para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos a animais na estrutura da Prefeitura do Rio de Janeiro denominado Disque Proteção Animal".
Inconstitucionalidade Formal. Vício de iniciativa: Criação de serviço de atendimento telefônico na estrutura da administração pública municipal. Indevida intromissão na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a teor dos artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Violação ao princípio da separação dos poderes: Pareceres ministerial e da Procuradoria-Geral do Estado em respaldo. Procedência da ação: Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc.

(STF, ARE 1467564 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 14/02/2024; Publicação: 19/02/2024).

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

art. 22, inciso I, da Constituição Federal, além disso, o município carece de competência legislativa para tratar de questões relacionadas à fauna e à proteção do meio ambiente, matérias que são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, ainda viola o princípio da livre iniciativa à medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica, violando os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica brasileira, conforme estabelecido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e no art. 139 da Constituição Estadual, também contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, e recai em vício de iniciativa, ferindo o artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e o artigo 41, inciso V, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 313/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 23/05/2024 17:01

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) OFICIO PL 70743_2024.pdf, enviado as 10:34hrs do dia 28/05/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023 recebido na 136ª Sessão Ordinária no dia 28.05.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 136ª Sessão Ordinária do dia 28/05/2024 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 28 de Maio de 2024.

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 28/05/2024 14:22

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR IRINEU CANTADOR PARA
EMISSÃO DE PARECER Nº 92/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (13/06)

Araucária, 04/06/2024 15:29

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER N° 92/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 313/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências. ”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 313/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.”

O Executivo em seu Veto alegou que o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, viola o Princípio da Livre Iniciativa a medida que interfere de maneira excessiva na atividade econômica e contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2024 09:37:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/tp666ae7fdb8e52>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/06/2024 09:37





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto. A presente proposta visa garantir uma maior segurança para os donos dos animais, através da obrigatoriedade de se garantir aos clientes e a aos visitantes do estabelecimento prestador desse serviço, a visão do atendimento, impedindo os maus tratos aos animais domésticos.

Em procedimentos de banho e tosa, não são raras as ocorrências de fraturas, lesões de pele e queimaduras nos animais. Nesse sentido, a possibilidade de visualização dos serviços proporciona maior controle e transparência, assegurando a boa qualidade dos serviços e cuidado com os animais.

Diante do exposto somos pela derrubada do veto por se tratar de um projeto de lei de grande benevolência quanto à alimentação dos alunos de nosso município.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2024 09:37:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/tp666ae7fdb8e52>.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/06/2024 09:37





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 13 de junho de 2024.

Irineu Cantador

Vereador - CJR



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue para demais providências.

Araucária, 13/06/2024 09:38

IRINEU CANTADOR
CMA - GABINETE IRINEU CANTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 18 de Junho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 92/2024 CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023.

Araucária, 18 de junho de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2024 15:02 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/ip6671-cb00502ee>.
POR VILSON CORDEIRO - (037.888.759-11) EM 18/06/2024 15:02





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 18/06/2024 15:55

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 140ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 25/06/2024

MATÉRIA: Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023

TURNO: Único.

RESULTADO: Rejeitado pela maioria.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 01

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/06/2024 16:02:52 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p667b145b15c65>
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 25/06/2024 16:02





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 162/2024 – PRES/DPL (Processo nº 83100/2024)

Em 25 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 25 de junho de 2024, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 313/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 2430/2024), de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.



BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
25/06/2024 14:38:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Atenciosamente.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



Processo Nº 97746 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 7R74GA76

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 313/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 25/06/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: OFÍCIO EXTERNO

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 19/07/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 166-2024 -Veto ao PL 313-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	25/06/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 25/06/2024 14:12

Entrada: 25/06/2024 14:58:23

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 313/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 25/06/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 25/06/2024 14:58

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 25/06/2024



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2684/204, 148/2023, 81/2024, 85/2024 e 107/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, os Vetos aos Projetos de Lei nºs 313/2023 e 344/2023, tiveram discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,



**ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA**

25/06/2024 11:47:43

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento: 26/06/2024

Processos						
Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	83100/2024	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	23/05/2024	24/05/2024
Sim	122825/2024	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	21/08/2024	26/08/2024
Sim	99035/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	PUBLICAÇÃO	27/06/2024	27/06/2024

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 83100/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR LEI

Araucária, 24/09/2024 16:21

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 4.450, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno a grande porte devem instalar sistema de câmeras de monitoramento, para a transmissão em tempo real do atendimento oferecido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos os gatos e cães de pequeno, médio e grande porte.

Art. 2º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos serão realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total do serviço que está sendo prestado.

Art. 3º O sistema de câmeras de monitoramento deve estar integrado à (Internet) para permitir que os clientes acompanhem os serviços prestados, as gravações devem ficar armazenadas pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de junho de 2024.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2024 13:55:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/tp66c61c063dcb1>.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 21/08/2024 13:55



Diário Oficial do Município
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Lei nº 4450/2024

LEI Nº 4.450, DE 26 DE JUNHO DE 2024. Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

Clique aqui para visualizar o ato: Lei 4.450-2024.pdf

([https://araucaria.atende.net/atende.php?](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22afGb%5C%2Fb%2BAryc7iZjZcjh7cRjCXVChxT6bO9HgAM1WitqREgHyc)

[rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22afGb%5C%2Fb%2BAryc7iZjZcjh7cRjCXVChxT6bO9HgAM1WitqREgHyc](https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22afGb%5C%2Fb%2BAryc7iZjZcjh7cRjCXVChxT6bO9HgAM1WitqREgHyc)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

Matéria publicada no dia 29/08/2024. Edição 1642/2024



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3112/2024 | PROCESSO Nº 98383/2024

Araucária, 26 de junho de 2024

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Numeração de Lei - PA 70743/24

Senhor Presidente ,

Em resposta ao ofício nº162/2024, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 70743/2024 , informamos o número 4.450 com data de 26 de Junho de 2024, para numeração da referida Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2024 11:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp667d73e5c429a>.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 27/06/2024 11:15



Secretaria Municipal de

+55 41 3614-1691
smg@araucaria.pr.gov.br

Documento Assinado Digitalmente em 27/06/2024 11:15:11 por FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS

CEP 83702-080 - Araucária / PR

33 / 33